



ACORDO DE INTERCÂMBIO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO GRANDE DO SUL (TCE/RS), E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE/PR).

Aos vinte e quatro (24) dias do mês de março de mil novecentos e noventa e cinco, o **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC**, com sede em Florianópolis - SC, neste ato representado pelo seu Presidente, Conselheiro Salomão Ribas Junior, o **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - TCE/RS**, com sede em Porto Alegre - RS, representado pelo seu Presidente, Conselheiro Algir Lorenzon e o **Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR**, com sede em Curitiba - PR, representado pelo seu Presidente Nestor Baptista, celebraram o presente **ACORDO DE INTERCÂMBIO**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETIVO

Este acordo tem por objetivo estabelecer formas de intercâmbio entre o TCE/SC, TCE/RS e o TCE/PR, nas áreas técnicas e funcional das Entidades aqui acordantes, com a finalidade de aprimorar e fortalecer os mecanismos com os quais opera o controle externo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS FORMAS DE INTERCÂMBIO

O intercâmbio pretendido pelas partes consistirá :

- a) Na realização de seminários, simpósios, cursos, reuniões técnicas e eventos similares, visando ao aperfeiçoamento teórico e prático dos seus corpos funcionais.
- b) No intercâmbio de treinandos, instrutores e palestrantes de eventos pertinentes ao interesse mútuo das partes.
- c) No intercâmbio de material técnico entre as partes, tais como: normas e procedimentos de auditoria, pareceres técnicos, resoluções, instruções normativas, bem como documentos relativos à jurisprudência firmada pelas decisões e julgamento de ambos os colegiados.
- d) Na prestação de informações necessárias à instrução de processos, por um dos Tribunais, a serem obtidas em órgãos ou entidades sob a jurisdição dos outros acordantes.



e) No compromisso de informar sobre irregularidades de que tiver conhecimento, atinentes à área de atuação dos outros co-participes.

f) Na obrigação de acionar os mecanismos de fiscalização dos tributos estadual e municipal, com vista à obtenção de informações, junto a empresas privadas, acerca de transações efetuadas por essas empresas com órgãos ou entidades sob a jurisdição dos acordantes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA ORGANIZAÇÃO

A organização das atividades especificadas nos itens "a", "b" e "c", do objeto do presente acordo, incluindo o conteúdo programático, será feita por comissão constituída por representantes dos Tribunais, em igual proporção.

A forma de cooperação das obrigações elencadas nos itens "d", "e", e "f" far-se-á mediante comunicação formal, contendo completa e minuciosa descrição dos fatos apurados, acompanhada da respectiva documentação comprobatória.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

Este acordo entre em vigor na data da sua assinatura, devendo ser publicado nos Diários Oficiais dos Estados dos órgãos participantes.

CLÁUSULA QUINTA - DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

O presente acordo poderá ser denunciado por qualquer das partes, dando-se notificação às outras com, pelo menos, 60 (sessenta) dias de antecedência e rescindido a qualquer momento, por inadimplemento de qualquer de suas cláusulas e condições.

CLÁUSULA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente acordo é celebrado a título gratuito, não gerando ônus financeiro para as partes.

Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo pelos signatários mediante aditamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

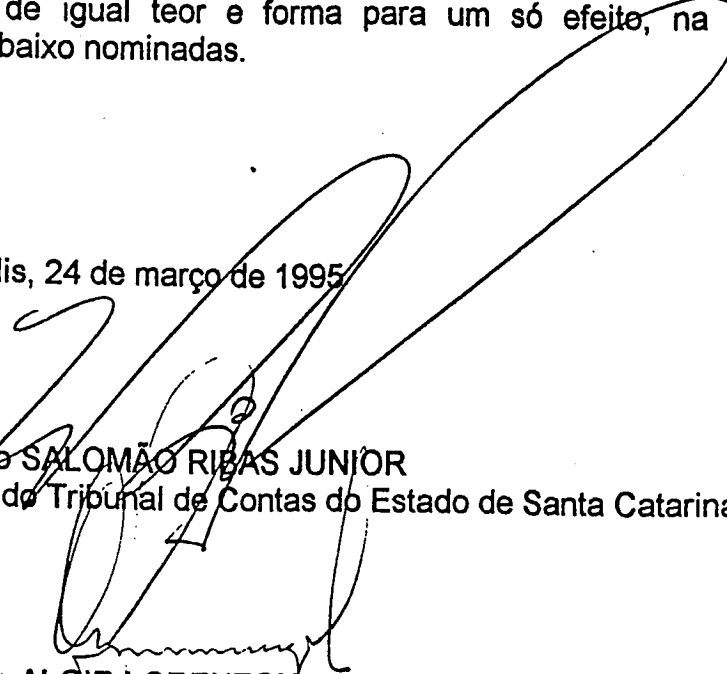
GABINETE DO PRESIDENTE

TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA EXECUTIVA
Fls. Nº 05/95


Rubrica do Funcionário

E, por estarem justas e acertadas, as partes firmam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo nominadas.

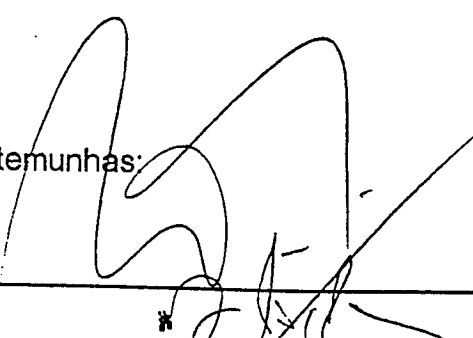
Florianópolis, 24 de março de 1995

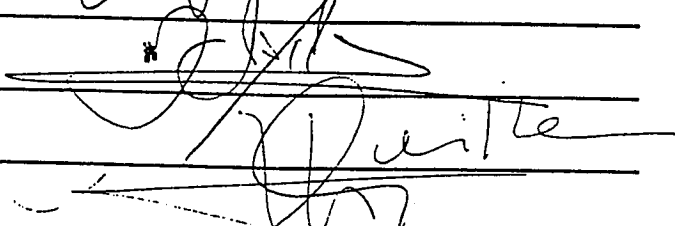

Conselheiro SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

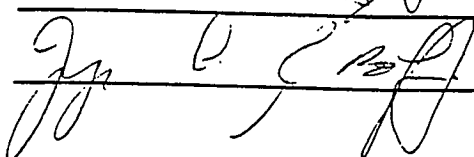

Conselheiro ALGIR LORENZON
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul


Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Testemunhas:







ACORDO DE INTERCÂMBIO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO GRANDE DO SUL (TCE/RS), E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE/PR).

CELEBRADO EM 24/03/95.

OBJETO: ESTABELECEER FORMAS DE INTERCÂMBIO ENTRE O TCE/SC, TCE/RS E O TCE/PR, NAS ÁREAS TÉCNICAS E FUNCIONAL DAS ENTIDADES AQUI ACORDANTES, COM A FINALIDADE DE APRIMORAR E FORTALECER OS MECANISMOS COM OS QUAIS OPERA O CONTROLE EXTERNO.

VIGÊNCIA:

PUBLICADO D.O.E/SC DE ???

ESTÁGIO: